



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.901334/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-003.312 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Intercast S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECLAMADO RELATIVO AO IRPJ. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENVIO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO CARF.

À Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não compete analisar recursos relativos a pedidos de compensação em que o crédito aduzido seja relativo ao IRPJ, uma vez que a matéria é da competência da Primeira Seção do mesmo Conselho, para onde os autos deverão ser movimentados para apreciação da lide.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência material para exame da lide, devendo os autos ser movimentados para a **Primeira Seção deste Conselho**, a quem compete o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 32/34), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2000

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o indeferimento do pleito a reclamante apresentou o recurso voluntário de fls. 46/51 onde, com base nos argumentos que apresenta, requer seja dado provimento ao seu recurso, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pelo suposto pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 5.480,83.

Às fls. 02/04 dos autos consta o despacho decisório que indeferiu o pleito da interessada, onde se vê que o crédito informado no PER/DCOMP nº 05166.30521.270405.1.3.04-8383, em que se alicerça a interessada para fins de compensação com débito de CSLL (código de receita 2484), diz respeito a alegado recolhimento a maior de **IRPJ – Lucro Presumido, código de receita 2089**.

É o que basta, no presente momento, para a análise restrita a ser feita por este colegiado.

Voto

Conforme relatado, constata-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de compensação cujo crédito em que se alicerça a interessada é relativo a alegado recolhimento a maior de **IRPJ – Lucro Presumido, código de receita 2089**.

De acordo com o artigo 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009) – RICARF, “a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção” (grifei).

No caso presente, o assunto em debate se enquadra na hipótese de que trata o inciso I do artigo 2º do Anexo II do RICARF, segundo o qual compete à Primeira Seção deste Colegiado “[...] processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:”

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Esta Terceira Seção do CARF, portanto, não pode se manifestar sobre o mérito do litígio, uma vez que a competência para o seu exame é da **Primeira Seção deste Conselho**, como demonstrado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, e considerando a falta de competência material desta Terceira Seção do CARF para o exame da contenda, voto para **não conhecer do recurso voluntário interposto pela interessada**, devendo os autos ser encaminhados à **Primeira Seção deste Conselho**, a quem compete o julgamento do feito.

Sala de Sessões, em 22 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator